



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006737-21.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelada ROSEMEIRE CRISTINA TOTTI CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.534

Apelação Cível nº 1006737-21.2024.8.26.0047

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelada: Rosemeire Cristina Totti Correa

Comarca: Assis – 2ª Vara Cível

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com repetição de pagamentos indevidos. Fornecimento de Água. Sentença de procedência. Irresignação da ré. Coleta e tratamento de esgoto de estabelecimento comercial em que funciona um restaurante. Cobrança de adicional de poluição ("Fator K"), fundada no Comunicado Sabesp nº 03/2019. Impossibilidade. Ausência de prévia constatação dos níveis dos efluentes lançados pela consumidora na rede de esgoto da ré. Inexigibilidade reconhecida. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP contra a r. sentença de fls. 484/489 que julgou procedente a *ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com repetição de pagamentos indevidos* que lhe move ROSEMEIRE CRISTINA TOTTI CORREA, nos termos do dispositivo a seguir transcrito:

Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, e o faço para DECLARAR inexigível a cobrança da Tarifa de Carga Poluidora -

Fator K lançadas nas contas de consumo do estabelecimento autor, e DETERMINAR o cancelamento da cobrança da aludida tarifa nas futuras contas de consumo da parte autora, bem como DETERMINAR que a requerida apresente as contas de consumo da autora dos últimos 10 (dez) anos. No mais, CONDENO a parte ré à restituir à parte autora, de forma simples, a taxa indevidamente cobrada, observado o prazo prescricional decenal (Súmula 412 do STJ e art. 205 do CC), a ser corrigida monetariamente de cada desembolso, conforme a tabela prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença.

Fica ressalvada a possibilidade de no futuro ser cobrada da autora a tarifa em questão, desde que a requerida observe o previsto nas leis e normas específicas, e reste comprovado o enquadramento da autora nas hipóteses em que é devida a referida tarifa, isso antes da efetivação de qualquer cobrança.

Em face da sucumbência da parte ré e em observância ao princípio da causalidade, esta arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, arbitrados estes últimos em 15% sobre o valor da condenação.

Nas razões de fls. 492/509, a ré suscita a nulidade do julgado ante o cerceamento do direito de defesa, pois pretendia produzir prova pericial para comprovar a toxidade do esgoto produzido pela autora, o que permitiria aferir a adequação da cobrança realizada. Defende a legalidade da cobrança e a

possibilidade da dispensa do estudo prévio, pleiteando, sob tais fundamentos, a anulação da sentença ou, subsidiariamente, a reforma do julgado.

Contrarrazões às fls. 519/535.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Adoto o relatório da r. sentença:

Rosemeire Cristina Totti Correa propôs a presente declaratória de inexigibilidade de débitos c.c repetição de pagamentos indevidos em face de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Alegou, em síntese, que atua no ramo de manutenção e reparo (manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos – cód. 33.13-9-01) e de forma indevida a ré vem lançando em sua fatura uma tarifa denominada "Fator K" (carga poluidora – Efluente K = 1,30), sem amparo legal e sem a realização de estudo técnico científico prévio sobre as características do efluente produzido, devido apenas para empresas do ramo industrial. Assim, requer tutela antecipada para que cessem as cobranças do "Fator K", inversão do ônus da prova, bem como seja

declarada a inexigibilidade da cobrança da tarifa de carga poluidora "Fator K", com a condenação da ré em restituir os valores descontados indevidamente em dobro, dos últimos 10 anos (fls. 01/24). Procuração e documentos juntados (fls. 25/184).

Indeferida a tutela de urgência e determinada a citação (fls. 185/186).

Citação positiva (fl. 192), Contestação apresentada (fls. 193/217), Procuração e documentos juntados (fls. 218/422). Alegou, preliminarmente, litisconsórcio necessário. No mérito, aduz que a cobrança é lícita e encontra respaldo na Lei Federal nº 11.445/07, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217/2010 e Decretos Estaduais nº 31.503/90 e nº 41.446/96, que se relaciona ao ramo de atividade desenvolvida pela autora, prevista atualmente no Comunicado 03/2019. Aduziu que a autora não comprovou que não despeja na rede coletora esgotos não domésticos, bem como nunca se opôs aos pagamentos. Impugnou o pleito de repetição de indébito e aplicação do CDC. Requer a total improcedência da ação.

Indicação de provas pela parte requerida, pugnando pela provapericial (fl. 426/427).

Impugnação à Contestação com pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 471/483).

A preliminar de cerceamento do direito de defesa confunde-se com o mérito e nesse contexto será analisada.

O disposto no Comunicado Sabesp nº 03/2019, que regula a cobrança da tarifa relativa à carga de poluentes despejadas na rede de esgoto, não autoriza, por si só, a cobrança, que depende da demonstração prévia de que o estabelecimento comercial se enquadra na hipótese conjecturada na norma.

Desse modo, a cobrança da Tarifa de Carga Poluidora – “Fator K” dependeria de prévia avaliação técnica, que demonstrasse a emissão de poluentes em nível suficiente para autorizar sua exigência, o que não foi feito no caso em exame.

Com efeito, é fato incontroverso que não houve um estudo técnico, anterior à cobrança, em que se tivesse avaliado efetivamente o volume de esgoto coletado no estabelecimento da autora-apelada, isto é, a “carga poluente”, de modo a possibilitar a informação clara ao consumidor (art. 6º, III, do CDC) e a cobrança justa pelo serviço prestado.

É abusiva, portanto, a conduta da ré-apelante de proceder à cobrança com base em estimativa, sem que se avalie cada caso especificamente e observe os padrões determinados nos dispositivos legais aplicáveis.

Ademais, não se pode atribuir ao consumidor o encargo de comprovar a carga poluidora, eis que tal mister é decorrente de sua própria atividade de fornecimento de água e tratamento de esgoto.

Assim, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da referida tarifa.

Nesse sentido vem decidindo esta Colenda 34ª Câmara de Direito Privado, confira-se:

CERCEAMENTO DE DEFESA – Parte que ao ser instada a manifestar acerca das provas que desejava

produzir, deixou transcorrer o prazo in albis – Preliminar rejeitada DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Cobrança de Tarifas de "Carga Poluidora" (Fator K) – Ausência de critérios que fundamentam a classificação quanto ao estabelecimento da autora – Enquadramento do autor como unidade de natureza comercial – Cabimento – Inexigibilidade dos valores que se impõe – Precedentes jurisprudenciais, inclusive desta E. 34ª Câmara de Direito Privado – Sentença de improcedência da ação mantida, nos termos do art. 252 do RITJSP – Honorários de sucumbência majorados (art. 85, parágrafo 11º, do CPC) – Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1035318-86.2021.8.26.0100; Relatora: Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021);

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE NULIDADE DA R. SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGOS 355 E 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COBRANÇA ADICIONAL DO FATOR DE CARGA POLUIDORA ("FATOR K"). DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À PRÉVIA ANÁLISE,

NECESSÁRIA À DEMONSTRAÇÃO DA CARGA POLUIDORA, A LEGITIMAR A COBRANÇA DA TARIFA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. APLICAÇÃO DA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC/15. Apelação não provida (TJSP; Apelação Cível 1117370-76.2020.8.26.0100; Relatora: Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2021; Data de Registro: 16/11/2021);

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito. Coleta e tratamento de esgoto. Cobrança de adicional de poluição ("Fator K"). Panificadora. Ausência de prévia demonstração de que os efluentes lançados pela consumidora na rede da concessionária atingiam os critérios que fundamentavam a classificação impugnada. Inexigibilidade reconhecida. Precedentes desta C. Câmara e E. Corte. Ação procedente. Provido o recurso da autora, e improvido o da requerida (TJSP; Apelação Cível 1131687-50.2018.8.26.0100; Relator: Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021);

Prestação de Serviços. Fornecimento de serviços de

água e esgoto. Sabesp. Cobrança indevida de tarifa de carga poluidora (fator K). Atividade econômica de padaria. Prestadora de serviço que enquadrrou a autora como "indústria de produtos alimentares". Ausência de prévio estudo sobre o tratamento de esgoto. Alegação de uso da classificação do IBGE em consonância com o art. 3º do Decreto Estadual 41.446/96. Sentença de parcial procedência para enquadramento na categoria comercial e repetição simples do indébito. Apelação da prestadora de serviços (Sabesp). Cerceamento de defesa afastado. Desnecessidade de produção da prova pericial requerida. Prescrição afastada. Jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ação de repetição de indébito relativa à tarifa de água e esgoto possui prescrição decenal. Finalismo aprofundado. Incidência do CDC. Cabia à ré demonstrar a regularidade da cobrança da tarifa do fator de poluição (fator K). No caso, não há prova de estudos prévios realizados, nem mesmo de comunicação feita à consumidora acerca da alteração da classificação e da cobrança do fator K. Autora que consta no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas da Receita Federal como "padaria e confeitaria com predominância de revenda". Carga inaplicável à atividade empresarial de comércio que é exercida pela autora (padaria e confeitaria). Apelo da autora para repetição do indébito em dobro e alteração dos honorários advocatícios. Alegação de erro injustificável. Ré que alegou ter efetuado a cobrança do fator de poluição de acordo com a classificação do IBGE. Cadastro Nacional de Atividades Econômicas

(CNAE), realizado pelo IBGE, que classifica as padarias como atividade de "comércio varejista de produtos alimentícios", tanto na edição de 2007, destinada a Administração Pública, quanto na edição de 2015. Inequivoca menção no CNAE de que as padarias não se enquadram na categoria de indústria de produtos alimentares. Erro injustificável reconhecido. Devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Honorários advocatícios fixados por equidade. Descabimento da aplicação do §8º, do art. 85, do CPC. Proveito econômico que não pode ser considerado irrisório e valor da causa que não era baixo. Honorários advocatícios alterados e majorados para 20% do valor da condenação. Sentença parcialmente reformada. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1074717-35.2015.8.26.0100; Relator: L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2018; Data de Registro: 27/06/2018).

De rigor a manutenção da r. sentença, com a majoração dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados, que passam de 15% para 16% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISSA AHMED

Relator